



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

25.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2052550-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 21/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 84/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
INTERESSADOS: GUSTAVO ADOLFO NEVES DE ALBUQUERQUE CÉSAR, LEANDRO DIOGO MONTEIRO, MARIA DE FÁTIMA CABRAL SILVA E A EMPRESA AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME (REPRESENTADA POR EDSON RODRIGO DE FREITAS AGUIAR)
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 331 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052550-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da demanda protocolada pela Empresa AGUIAR AUDITORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME, em face do Processo Licitatório nº 058/2019, Tomada de Preço nº 009/2019, dando conta que: a) a prefeitura deveria ter adotado a modalidade “pregão” eletrônico ou presencial, e b) que haveria sido desclassificada irregularmente do citado certame, por supostamente não ter atendido à qualificação técnica;

CONSIDERANDO que o objeto da contratação não se revestia de caráter de urgência, conforme se apreende do lapso temporal entre a abertura do certame, 29/11/2019 e a designação da data para abertura do envelope de preços;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, analisando os elementos apresentados pela representante, foi deferida pela Relatora, *ad referendum* da Segunda Câmara, Medida Cautelar para determinar que a Prefeitura se abstinhasse de realizar quaisquer atos ainda restantes, relativos à Tomada de Preços nº 009/2019, Processo Licitatório nº 058/2019, notadamente quanto à

assinatura de contrato e à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte;

CONSIDERANDO que, quanto ao primeiro ponto (obrigatoriedade de realização de licitação na modalidade Pregão), é necessário rever a posição inicial, levada a erro a partir de análise que teve suporte em decisões do Tribunal de Contas da União - TCU, isso porque, no âmbito da União, desde 2005, foi estabelecida como obrigatória a modalidade pregão nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns;

CONSIDERANDO que, no âmbito do Município de Bonito, não há legislação local que obrigue a adoção da modalidade pregão, como há na União (Decreto Federal nº Federal nº 5.450/2005, revogado pelo Decreto Federal nº 10.024/2019, que manteve a obrigatoriedade) e no Estado de Pernambuco (Decreto Estadual nº 32.539/2008);

CONSIDERANDO que, superado o debate acerca da modalidade de licitação, restaria a suposta inabilitação irregular de empresa participante;

CONSIDERANDO que a atuação do TCE-PE, no caso em análise, terminaria por, de forma primária, resguardar interesse particular do recorrente e que as Cortes de Contas não se prestam a funcionar como instância recursal em que o licitante vem defender seus interesses contra a administração, após ter a negativa de provimento de determinado pleito (Acórdão nº 2.182/2016 – TCU – 2ª Câmara);

CONSIDERANDO que as “tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos”, não se inserem nas competências dos Tribunais de Contas, “salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário”, sendo, a atuação do TCE-PE, orientada pela defesa do patrimônio público;

CONSIDERANDO a jurisprudência do TCE-PE e do Tribunal de Contas da União – TCU acerca do tema (TCU - Acórdão nº 322/2016 – Plenário; TCU – Acórdão nº 2.182/2016 – 2ª Câmara; TCU - Acórdão nº 1215/2017; TCE-PE - Processo nº 1854690-0 – julgado em 05/06/2018; TCE-PE Processo nº 1859069-0 – julgado em 11/09/2018; TCE-PE - Processo nº 1859131-0, julgado em 22/01/2019);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao se referir ao Tribunal de Conta da União (TCU), assentou que “não compete ao Tribunal cuidar de interess-



es privados, mas examinar a legalidade e a regularidade dos procedimentos e dos fundamentos adotados”, e que “não cabe ao TCU substituir o Poder Judiciário” (Medida Cautelar em Mandando de Segurança 36099 – Distrito Federal);

CONSIDERANDO que, no presente caso, a verificação de eventuais irregularidades deve ser realizada no bojo de um processo de Auditoria Especial,

Em **NÃO REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que **deferiu** a Medida Cautelar pleiteada, que determinou que a Prefeitura Municipal de Bonito se absteresse de realizar quaisquer atos ainda restantes, relativos à Tomada de Preços nº 009/2019, Processo Licitatório nº 058/2019, notadamente quanto à assinatura de contrato e à realização de pagamentos, até pronunciamento definitivo desta Corte.

DETERMINAR, por conseguinte, a abertura de Processo de AUDITORIA ESPECIAL, oportunidade em que serão aprofundadas as questões debatidas no voto da Relatora, assim como outros pontos, como a verificação de compatibilidade do preço obtido, a qualidade dos serviços prestados, haja vista que têm sido bastante comuns apontamentos contábeis nas análises realizadas por esse Tribunal, a exemplo das contas de governo municipais; inclusive, a aderência da estrutura contábil do município com o disposto na Resolução TC nº 37/2018, que “dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Municipal do Estado de Pernambuco”.

Por fim, considerando que, embora não seja obrigatória a realização de aquisições de bens e serviços comuns por meio de pregão, é importante registrar que diversos Tribunais de Contas vêm recomendando, nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, a utilização de modalidade pregão em razão de suas inúmeras vantagens, tais como: maior agilidade/ celeridade, ampliação do universo de licitantes, maior competitividade, tudo contribuindo para a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, RECOMENDA-SE que a prefeitura avalie a expedição de normativo próprio, a exemplo da União e do Estado, no sentido de estabelecer o pregão como modalidade a ser adotada na aquisição de bens e serviços comuns.

Recife, 22 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100015-2ED001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de
Sertânia

INTERESSADOS:

Antônio Henrique Ferreira dos Santos

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

FILHO (OAB 42868-PE)

ANTONIO FERNANDO PEREIRA LINS (OAB 38520-
PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 332 / 2020

1. PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. DIÁRIAS. DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVA A PARTICIPAÇÃO E PRESENÇA NOS CONGRESSOS. 2. ACÓRDÃO NÃO MENCIONA A MOTIVAÇÃO DE JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. 3. EMBARGO DE DECLARAÇÃO PROVIDO..

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100015-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 233/2020;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal afastaram as irregularidades con-



sideradas no Acórdão vergastado, sendo elididas ou levadas apenas ao campo das recomendações;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO. e julgar regulares, com ressalvas, as contas do(a) Sr(a) Antônio Henrique Ferreira Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Sertânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Reconduzir os gastos do Poder Legislativo ao limite de legal de 7%.

2. Enviar todas as informações e documentos exigidos quando da prestação de contas.

Prazo para cumprimento: 180 dias

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100516-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco

INTERESSADOS:

Dilson de Moura Peixoto Filho

MARCELINO DE MELO QUIRINO

RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA SOUZA

Savio Lucena de Lima

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 333 / 2020

1. Os argumentos da defesa foram suficientes para afastar ou justificar os principais achados de auditoria. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Demais achados sendo corrigidos. Ausência de dano ao erário ou de impacto nos resultados e prestação de serviços da Secretaria; Objeto julgado Regular, com Ressalvas. Sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100516-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas da Administração Direta (GEAD) deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Secretaria de Desenvolvimento Agrário do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados e motivadores de recomendações os achados dos itens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.3, do relatório de auditoria;

CONSIDERANDO a utilização de instrumento inapropriado para transferência de recursos ao Município de Santa Filomena e a ausência de contabilização de lançamentos bancários, especificamente nas devoluções de recursos de convênios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, com relação às contas de:

Dilson De Moura Peixoto Filho

DETERMINAR, com base no disposto no no inciso V do artigo 70 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar controles de fiscalização e acompanhamentos dos contratos em execução (boletins de medição que con-



tenham as informações quantitativas e qualitativas acerca da prestação de serviço, realização de ensaios e análises dos Produtos recebidos);

2. Efetuar os registros contábeis tempestivamente aos recebimentos e aos pagamentos efetuados;
3. Efetuar os pagamentos de acordo com os contratos evitando geração de multas e/ou encargos e de modo a não prejudicar os contratados.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100755-1

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Machados

INTERESSADOS:

Argemiro Cavalcanti Pimentel

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ANA PATRICIA DA CUNHA MOURA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. NÃO REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO RPPS ESTABELECIDAS EM LEI MUNICIPAL. IRREGULARIDADE GRAVE. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. 2. AUSÊNCIA DE REPASSE INTEGRAL AO FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO, REFERENTE A CONTRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIAIS, EQUIVALENDO À TOTALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS; NÃO ADOÇÃO DAS

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS ENTES SUGERIDAS PELA REAVALIAÇÃO ATUARIAL, APESAR DE RESPEITAREM OS LIMITES CONSTITUCIONAL E LEGALMENTE ESTABELECIDOS. PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS..

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Argemiro Cavalcanti Pimentel:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM e a defesa apresentada pelo interessado, por meio de advogado legalmente constituído;

CONSIDERANDO a não especificação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança de dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, exigência legal prevista no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000); **CONSIDERANDO** a demonstrada fragilidade do planejamento e da execução orçamentária, com uma previsão de receitas e despesas irreais, e um déficit da execução orçamentária na ordem de R\$ 2.263.565,48;

CONSIDERANDO a ausência de evidenciação das disponibilidades por fonte /destinação de recursos, de modo segregado, no Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO que, embora o Executivo Municipal tenha descumprido o limite para a Despesa Total com Pessoal a partir do 2º semestre do exercício de 2017, o responsável dispõe de prazo para reenquadramento ao limite legal, nos termos do artigo 23 c/c o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites legais e constitucionais;

CONSIDERANDO que o valor do duodécimo repassado a menor ao Legislativo foi de pequena monta;

CONSIDERANDO a ausência de repasse integral ao Fundo Previdenciário do Município de Machados do montante de R\$ 1.005.436,62, referente a contribuições especiais, equivalendo a totalidade das contribuições devidas, em descumprimento à Lei Municipal nº 669/2010;



CONSIDERANDO que as alíquotas de contribuição dos entes, apesar de respeitarem os limites constitucional e legalmente estabelecidos, não foram as sugeridas pela reavaliação atuarial;

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Corte de Contas prolatada nos Processos TCE-PE Nº 17100120-5, PC Governo Amaraji, relatoria Conselheira Teresa Duere; TCE-PE Nº 17100175-8, PC governo 2016, Orocó, e TCE-PE Nº 17100143-6, PC Governo, Petrolina 2016, de relatoria do Conselheiro Carlos Neves, acerca da gravidade referente à ausência de repasse das contribuições previdenciárias especiais e não adoção das alíquotas de contribuição sugeridas pela reavaliação atuarial, em descumprimento à legislação correlata);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Machados a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Argemiro Cavalcanti Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Machados, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

- Rever as metodologias usadas para estimar receitas e despesas fixadas na LOA, de modo a elaborar peça de planejamento que efetivamente represente as reais capacidades de arrecadação e execução de despesas do ente (itens 2.1 e 2.4.1);
- Abster-se de incluir na LOA dispositivos que autorizem a abertura em excesso de créditos adicionais suplementares (Itens 2.1 e 2.4.1);
- Aperfeiçoar os mecanismos de controle do ritmo de execução das despesas e arrecadação da receita de forma a evitar futuros déficits orçamentários (Item 2.4);
- Diligenciar para eliminar o déficit de execução orçamentária nos exercícios seguintes (item 2.4);
- Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP (item 3.1);
- Diligenciar para que despesas de pessoal não ultrapassem o percentual limite fixado na LRF (item 5.1);

- Reconduzir os gastos com pessoal ao limite e nos períodos determinados na LRF (item 5.1);
- Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar processados ou não processados sem disponibilidade de recursos financeiros não vinculados (item 5.4);
- Não empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB com montante acima da receita recebida no exercício, evitando-se comprometimento da receita do exercício seguinte (item 6.3);
- Diligenciar para que não haja desequilíbrio financeiro no RPPS nos exercícios seguintes (itens 8.1);
- Recolher as contribuições previdenciárias patronais suplementares já disciplinadas em lei municipal (item 8.4).
- Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal (item 9.1).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100275-9

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serrita

INTERESSADOS:

Erivaldo de Oliveira Santos

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO



CONTAS DE GOVERNO. OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO. REJEIÇÃO. RETENÇÃO. NÃO REPASSE. SÚMULA TCE Nº 12. CRIME. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA.

1. É irregularidade grave o de quanto ao repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela rejeição das contas.

2. O não repasse das contribuições previdenciárias retidas dos servidores ao respectivo regime pode configurar crime de e deve ser comunicado ao Ministério Público, conforme Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo, bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária da ordem de R\$ 3.091.507,95, demonstrando a realização de despesa em volume superior às receitas arrecadadas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro apresentado ao final do exercício de R\$ 7,8 milhões;

CONSIDERANDO o ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, o qual permite saldo negativo em contas evidenciadas no Quadro do Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, em desobediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

CONSIDERANDO deficiências nos registros contábeis, que comprometem a demonstração dos resultados do período, a exemplo do não registro da provisão para os créditos inscritos na Dívida Ativa, alavancando o saldo do Ativo Circulante e, conseqüentemente, comprometendo a apuração da real capacidade de pagamento a curto prazo;

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, correspondendo ao expressivo montante de R\$ 2.056.249,25, representando 58,73% do valor total que deveria ser recolhido no exercício, dos quais R\$ 1.336.059,56 referentes à contribuição patronal e R\$ 720.189,69, à contribuição descontada dos servidores.

CONSIDERANDO o recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência do Município, devidas pelos servidores e pelo ente, no montante de R\$ 1.616.850,66;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias repercute diretamente no equilíbrio das contas públicas, ao aumentar o passivo do Município, além de comprometer gestões futuras, que terão de arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos, vinculados e não vinculados, para lastreá-los, fato potencialmente comprometedor do desempenho de exercícios seguintes, uma vez que serão necessárias receitas futuras para quitação de dívidas de exercícios anteriores;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO o repasse de parcelas do duodécimo ao Poder Legislativo sem observância ao prazo estabelecido no inciso II, do parágrafo 2º do artigo 29-A da Constituição Federal;

Erivaldo De Oliveira Santos:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Serrita a **rejeição** das contas do(a) Sr(a).



Erivaldo De Oliveira Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Serrita, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Estabelecer na proposta de Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;

4. Elaborar o Balanço Financeiro apresentando o controle contábil das receitas e despesas orçamentárias por fonte/destinação dos recursos, discriminando as fontes vinculadas e não vinculadas de receitas, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP;

5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em dívida ativa de recebimento incerto, com base nos Princípios Contábeis da Oportunidade e da Prudência, da Portaria nº 564/2004, que aprova o Manual da Dívida Ativa (art. 2º);

6. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Encaminhar os autos, em meio eletrônico, ao Ministério Público de Contas para que, entendendo pertinente, envie ao Ministério Público Federal e à Receita Federal a documentação pertinente à falha descrita no item 3.4 do

Relatório de Auditoria, em respeito à Súmula no 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100698-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Brejinho

INTERESSADOS:

Tania Maria dos Santos

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. SAÚDE. GESTÕES ANTERIORES. APLICAÇÃO MÍNIMA. DIFERENÇA A MENOR RELEVANTE. INOBSERVÂNCIA. GESTÃO SEGUINTE. APLICAÇÃO MÍNIMA DO EXERCÍCIO DE REFERÊNCIA. APLICAÇÃO DE DIFERENÇA A MENOR. ÔNUS EXCESSIVO. PARECER PRÉVIO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

1. A não aplicação do percentual mínimo estabelecido no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012 em ações e serviços públicos de saúde é irregularidade grave, podendo ensejar emissão de parecer prévio no sentido de serem rejeitadas pela Casa Legislativa as contas anuais do prefeito municipal;

2. Na hipótese antes tratada, a diferença a menor, apurada entre o montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde em determinado exercício e o



limite mínimo estabelecido, deverá ser acrescida ao montante mínimo a ser aplicado do exercício subsequente, conforme determina o art. 25, caput, da referida Lei;

3. Sem prejuízo do cumprimento da aplicação do montante mínimo em ações e serviços públicos de saúde do exercício de referência - 15% da RMA -, a obrigação de aplicar a diferença em tela poderá ser excepcionalmente postergada para o exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que deveria ser adimplida, desde que a diferença a menor tenha sido causada por gestor diverso e seja relevante a ponto de acarretar ônus excessivo ao novo gestor.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Tania Maria Dos Santos:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc.78) e a peça da defesa (doc.87);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária de R\$ 3.497.800,68, indicando a realização de despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não promoveu a limitação de empenho, evitando assumir despesas quando verificada a frustração de receita prevista no orçamento;

CONSIDERANDO a baixa capacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses, evidenciando descontrole financeiro, base para uma boa gestão fiscal;

CONSIDERANDO a não elaboração da Programação Financeira e do Cronograma Mensal de Desembolso, conforme determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados sem que houvesse disponibilidade de recursos vinculados para lastreá-los;

CONSIDERANDO que o montante não aplicado em ações e serviços de saúde na gestão anterior foi determinante para a não aplicação do limite mínimo estabelecido na Lei Complementar nº 141/2012 no exercício de 2017, primeiro ano de mandato da prefeita;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal apresentou nível de transparência classificado como Moderado, conforme aplicação da metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Brejinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Tania Maria Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Brejinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;
2. Diligenciar para que não haja déficit de execução orçamentária nos próximos exercícios mediante verificação constante dos instrumentos de planejamento e controle, atentando para a necessidade de limitação de empenho nos casos em que a receita não se realizar conforme previsto no orçamento;
3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo;
4. Adotar providências no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da Dívida Ativa, alavancando o seu recolhimento;
5. Fortalecer o sistema de registro contábil, procedendo ao registro da provisão para créditos inscritos em Dívida Ativa de recebimento incerto e evidenciando nas Notas



Explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante;

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), constando as devidas justificativas nas Notas Explicativas do Balanço Patrimonial;

7. Adotar medidas de controle, com a finalidade de evitar a inscrição de Restos a Pagar Processados e Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem a devida disponibilidade de caixa;

8. Aplicar em saúde, além do montante mínimo do exercício de referência, eventual diferença que tenha implicado o não atendimento, em exercícios anteriores, dos recursos mínimos previstos na Lei Complementar nº 141/2012;

9. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação posta à disposição do cidadão, disponibilizando integralmente o conjunto de informações exigido na Constituição Federal, LRF, Lei nº 131/2009 e Lei nº 12.527/2011(LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100703-4

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco

INTERESSADOS:

Antonio Raimundo Barreto Neto

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. LIMITES. PRINCÍPIOS. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”), opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75, da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (notadamente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Antonio Raimundo Barreto Neto:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 72);

CONSIDERANDO que, nada obstante ter tido plena ciência do teor do Relatório da Auditoria, onde as irregularidades antes descritas estavam consignadas, não houve manifestação por parte do interessado;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, apresentando nível de transparência “insuficiente”, conforme aplicação da metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco - ITMPE;

CONSIDERANDO a não adoção da alíquota suplementar proposta pelo atuário no DRRRA 2017;

CONSIDERANDO o recolhimento da totalidade das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e o repasse quase integral das contribuições relativas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, cujos valores não repassados das contribuições dos servidores e patronais corresponderam a 0,32% e 0,78%, respectivamente, do montante devido.



CONSIDERANDO que o valor de duodécimo repassado a menor ao Poder Legislativo municipal representou 4,14% % do valor devido;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que os demais apontamentos registrados pela auditoria, no contexto em análise, apresentam menor gravidade e são incapazes de, por si sós, macular as presentes contas, devendo ser encaminhados ao campo das determinações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO que cabe a aplicação no caso concreto dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como os postulados da segurança jurídica e da uniformidade dos julgados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Joaquim Nabuco a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Antonio Raimundo Barreto Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

2. Realizar limitação de empenho, quando verificado que o comportamento da receita não está ocorrendo como planejado, evitando assumir despesas quando já se vislumbrava a frustração da receita prevista no orçamento, nos termos preconizados pela LRF, art. 9º.

3. Estabelecer na Lei Orçamentária limite de autorização de abertura de créditos adicionais de tal forma que não seja descaracterizado o caráter de planejamento de aplicação de recursos nas políticas públicas aprovadas pelo Legislativo.

4. Especificar, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Adotar medidas para alavancar a cobrança e recolhimento da Dívida Ativa, bem como classificar adequadamente os créditos da Dívida Ativa, registrando as devidas Provisões para Perdas e evidenciando nas notas explicativas do Balanço Patrimonial os critérios que fundamentam seus registros no Ativo Circulante e/ou no Ativo Não Circulante.

6. Envidar esforços no sentido de que as provisões matemáticas previdenciárias incluídas nos balanços patrimoniais tenham sempre a mesma data-base para a correta evidenciação da informação contábil.

7. Avaliar as conclusões das avaliações atuariais, implantando, conforme o caso, as recomendações ali constantes.

8. Acompanhar a solidez do RPPS de modo que o regime ofereça tanto segurança jurídica ao conjunto de segurados do sistema quanto a garantia ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 21/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100176-7

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO



PARECER PRÉVIO

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTO PÚBLICO. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. OMISSÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL.

1. Configura infração administrativa a não adoção, no prazo legal, de medidas suficientes para abater o excesso de gastos com pessoal, conforme o, inc. IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028.

2. Ultrapassar o limite previsto no art. 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza irregularidade passível de punição.

3. O resultado deficitário alcançado é a materialização de um insuficiente planejamento orçamentário-financeiro do governo municipal, em desconformidade com os fundamentos apregoados no art. 37 da Constituição Federal, e no § 1º de seu art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O governo municipal deve observar o princípio do equilíbrio orçamentário, de modo a manter, durante o exercício, o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada, com o objetivo de reduzir ao mínimo os eventuais déficits orçamentários

5. A omissão do gestor em recolher as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS afronta os postulados do interesse público e da economicidade e o princípio do equilíbrio financeiro-actuarial do regime geral de previdência social estabelecidos na Lei Federal nº. 8.212/91, artigos 12, 20, 22 e 30, e artigos 37, 70, 195 e 201, da Constituição Federal.

6. O recolhimento parcial das contribuições prejudica o equilíbrio financeiro e actuarial do Regime Próprio de Previdência - RPPS, gera encargos financeiros vultosos – multas e juros - para o Município, em última instância, para os cidadãos arcarem.

7. O não repasse das contribuições descontadas dos servidores ao respectivo regime poderá configurar crime de apropriação indébita, nos termos da Súmula nº 12 do TCE-PE, publicada no DOE em 03.04.2012

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 21/05/2020,

Sandro Rogério Martins De Arandas:

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.612.999,15, que demonstra que o Município realizou despesas em volume superior à arrecadação de receitas;

CONSIDERANDO o déficit financeiro de R\$ 1.620.420,23 observado no Quadro do Superavit/Déficit Financeiro que compõe o Balanço Patrimonial do Município;

CONSIDERANDO que o Município cumpriu os limites constitucionais e legais, com exceção do limite das despesas com pessoal, que se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2017 atingindo o percentual de 59,53%;

CONSIDERANDO que no contexto apresentado, a ultrapassagem dos limites definidos no artigo 20 da LRF para despesa total com pessoal, por si só, não se constitui em irregularidade capaz de macular as contas, mas a não recondução ao limite legal e a permanência do gasto acima do máximo permitido pela Lei é que caracteriza a desconformidade passível de punição;

CONSIDERANDO que as contribuições patronais e suplementares não recolhidas ao Regime Próprio da Previdência Social - RPPS, no montante de R\$ 529.939,56, referentes a todos os meses do exercício, correspondem a 52,54% das contribuições devidas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, deixando de repassar as contribuições descontadas dos servidores, no montante de R\$ 88.003,71, bem como as contribuições patronais, no montante de R\$ 217.323,60;



CONSIDERANDO que as contribuições patronais devidas no período de março a junho do exercício em análise, no montante de R\$ 217.323,60, representam 20% do total devido (R\$1.086.826,23), bem como as contribuições descontadas dos servidores e não repassadas ao RGPS pertencentes aos meses de março, maio e junho, no montante de R\$ 88.003,71, representam 17,83% do total retido (R\$ 493.756,48);

CONSIDERANDO que o pagamento intempestivo das contribuições previdenciárias ao RGPS, ou seu não pagamento, além das restrições previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.212/1991, acarreta aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários decorrentes, e comprometem gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo dos compromissos municipais de até 12 meses;

CONSIDERANDO a inscrição de Restos a Pagar Processados e não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que foram empenhadas e vinculadas despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO a ausência de apresentação de defesa aos apontamentos da Auditoria;

CONSIDERANDO que os demais achados apontados pela auditoria, apesar de não ensejarem a emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas, requerem a emissão de determinações para que não voltem a se repetir em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Ibirajuba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Sandro Rogerio Martins De Arandas, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura

Municipal de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Abster-se de empregar recursos do FUNDEB para o pagamento de despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro;
 2. Promover ações com vistas à melhoria da gestão da educação, em especial, no tocante às deficiências evidenciadas nos indicadores de fracasso escolar e IDEB Anos Finais constantes no Relatório de Auditoria, que apresentaram um resultado desfavorável no exercício de 2017.
 3. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
 4. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias, bem como à efetiva cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
 5. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
 6. Promover uma execução orçamentária equilibrada, evitando que o Município realize despesas em volume superior à arrecadação de receitas.
 7. Adotar providências com vistas à recondução ao limite de 54% da RCL previsto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000 no período legal.
 8. Divulgar e disponibilizar, na forma e prazos legais, as informações exigidas pelo ordenamento jurídico, notadamente pela Lei de Acesso à Informação e pela LRF
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Encaminhar cópia do Inteiro Teor deste Parecer Prévio para o Ministério Público de Contas, para providências constantes da Súmula nº 12 desta Corte de Contas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



27.05.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100212-4

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Orobó

INTERESSADOS:

Cleber Jose de Aguiar da Silva

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS
LORETO

ACÓRDÃO Nº 340 / 2020

1. Defesa logrou êxito em sanar ou justificar os achados de auditoria. Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. Contas regulares com ressalvas. Sem aplicação de multa.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100212-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Surubim-IRSU deste Tribunal e peças de defesas apresentadas pelos gestores da Prefeitura Municipal de Orobó;

CONSIDERANDO que, após análise dos achados de auditoria em conexão com os argumentos e justificativas da defesa, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, foram sanados e/ou justificados os achados do relatório de auditoria;

Cleber Jose De Aguiar Da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Cleber Jose De Aguiar Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

Diante da ausência de irregularidades atribuídas aos demais interessados, dar-lhes quitação.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Orobó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar controles de fiscalização e acompanhamento dos contratos em execução (boletins de medição que contenham as informações quantitativas e qualitativas acerca da prestação de serviço);
2. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
3. Cadastrar tempestivamente as informações no módulo de Licitações e Contratos do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES/LICON.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA
NILDA DA SILVA

28.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053143-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO
CABO DE SANTO AGOSTINHO**



INTERESSADOS: Srs. LUIZ BARRETO E RAIMUNDO DE SOUSA NASCIMENTO
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 341 /2020

MEDIDA CAUTELAR. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO/REFORMA DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS.

1. A Tomada de Preços foi anulada após emissão da Medida Cautelar, em face de fortes indícios de irregularidades.
2. Revogação da Medida Cautelar e arquivamento do processo por perda de objeto.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053143-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a Medida Cautelar de 14.05.2020, que sustou a Tomada de Preços nº 001/2020, da Prefeitura Municipal do Cabo de Santo Agostinho em face de fortes indícios de irregularidades;
CONSIDERANDO que o certame foi anulado, conforme Ofício (Comunicação Interna nº 247/2020) assinado por um dos responsáveis, o Sr. Raimundo de Sousa Nascimento - Secretário Municipal de Coordenação Regional e Serviços Públicos,
Em **REVOGAR** a Medida Cautelar e conseqüentemente arquivar o presente processo por manifesta perda de objeto.

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990006-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEREZINHA

INTERESSADO: Sr. ALEXANDRE ANTÔNIO MARTINS DE BARROS

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 342 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.
2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).
3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990006-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa



contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Terezinha se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2012, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 15 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23;

CONSIDERANDO que o gestor do exercício de 2016 está a frente da prefeitura desde o exercício de 2009;

CONSIDERANDO que todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013, 2014 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, que é salutar registrar que as receitas Município de Terezinha, no exercício de 2016, apresentaram um crescimento de 9,44% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Alexandre Antônio Martins de Barros, Prefeito do Município de Terezinha, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 32.760,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



PROCESSO TCE-PE Nº 1923855-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
INTERESSADO: Sr. BRUNO BORBA RIBEIRO
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 343 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

3. A Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923855-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do artigo 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inc. II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Itambé se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2014, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 09 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo artigo 20, inciso III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo art. 23;

CONSIDERANDO que todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013, 2014 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que deter-



mina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal; CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Conselheiro Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que as receitas do Município de Itambé, no exercício de 2016, apresentaram um crescimento de 12,31% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Bruno Borba Ribeiro, Prefeito do Município de Itambé, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 72.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora
Conselheiro Carlos Porto
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052999-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
MEDIDA CAUTELAR
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE URBANO DO RECIFE - CTTU
INTERESSADA: SERTTEL SOLUÇÕES EM MOBILIDADE E SEGURANÇA URBANA LTDA
ADVOGADO: Dr. TEÓGENES CARNEIRO COIMBRA – OAB/PE Nº 22.727
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 344 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052999-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as alegações apresentadas pela requerente;

CONSIDERANDO as conclusões do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação - GATI, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a deliberação interna da Comissão de Licitação da CTTU, que inabilitou a requerente, mostra-se escorreita, resultando na regularidade do referido certame;

CONSIDERANDO que o prosseguimento do processo licitatório, ora questionado, não ostenta potencialidade de causar um prejuízo ao erário municipal, uma vez que se apresenta regular;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em **REFERENDAR** o INDEFIMENTO do pedido de Medida Cautelar formulado pela sociedade empresária SERTTEL - Soluções em Mobilidade e Segurança Urbana Ltda., em face da deliberação interna da Comissão de



Licitação da CTTU, no processo licitatório 029/2019 - Pregão Eletrônico nº 18/2019.

Outrossim, determinar à Coordenadoria de Controle Externo, a instauração de processo de Auditoria Especial de Acompanhamento, a partir das informações consubstanciadas nos documentos constantes dos presentes autos.

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1821477-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA NOVA

INTERESSADO: Sr. NICODEMOS FERREIRA DE BARROS

ADVOGADOS: Drs. PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, E PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JÚNIOR – OAB/PE Nº 30.471

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 345 /2020

RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA COM PESSOAL.

EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE. SALÁRIO MÍNIMO. PISO DO MAGISTÉRIO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS. PRAZO LEGAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. SANÇÃO INSTITUCIONAL. NOVA ORIENTAÇÃO. EFEITO EX-NUNC.

1. Há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal.

2. O reajuste do valor do piso e do salário mínimo é um fato ordinário, de total previsibilidade, e compensado, em

regra, com o crescimento da arrecadação, não constituindo motivo para justificar a não recondução ao limite da despesa com pessoal no prazo legal.

3. A não adoção, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, configura infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, Lei de Crimes Fiscais, ensejando a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

4. A Constituição Federal, no § 2º do art. 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF.

5. Essa Corte já se manifestou (6ª sessão administrativa de 2018, conforme anota Nota Técnica de Esclarecimento juntada ao Processo TCE-PE nº 1860010-4), que a aplicação de nova orientação quanto aos gastos com pessoal não retroagiria a período anterior à publicação do referido acórdão (a publicação do Acórdão T.C. nº 0355/18 ocorreu em 23/04/2018), posição assentado pelo Pleno do TCE-PE, no bojo do Processo TCE-PE nº 1852774-7 (Acórdão T.C. nº 0936/18), quando registrou que o entendimento passou a vigorar a partir do exercício financeiro de 2018.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821477-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável



pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal (DTP), por força do art. 22 da LRF; e, em verificando que o montante da DTP ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a DTP ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete, a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a DTP estiver acima de 48,6%; CONSIDERANDO que a Despesa com Pessoal da Prefeitura Municipal de Feira Nova se encontra acima do limite legal previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal desde o 1º quadrimestre de 2013, permanecendo acima do limite até, pelo menos, o 3º quadrimestre de 2016 (por 12 quadrimestres), ultrapassando o limite legal estabelecido pelo art. 20, inc. III, alínea “b”, da LRF (54%), não sendo reduzido o excesso no prazo estabelecido pelo artigo 23; CONSIDERANDO que todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF), referentes ao exercício de 2013, 2014 e 2015, foram julgados irregulares;

CONSIDERANDO que as alegações trazidas pela defesa não afastam a irregularidade, seja porque apela para aplicação de entendimento não acolhido pelo TCE-PE e/ou posterior, que não se aplica a exercícios pretéritos (Processo TCE-PE nº 1852774-7 – Acórdão T.C. nº 0936/18 – Pleno do TCE), seja porque os supostos impactos financeiros apresentados são bem aquém do crescimento registrado pela receita do município, seja porque eventual correção do percentual relativo ao RGF do 3º quadrimestre de 2015 não altera o cenário trazido, mantendo a prefeitura na irregularidade, seja porque eventuais medidas de contenção tomadas em meados de 2015, ou no final de 2016 não enfrentam o problema do exercício de 2016, que se arrasta por 12 (doze) quadrimestres, seja porque é natural que haja rescisão de contratos temporários no curso de qualquer exercício, e inclusive novas contratações, ou seja, é muito comum haver substituição, e tal hipótese é forte diante do elevado montante destinado a esse tipo de contrato pela prefeitura (R\$ 3.797.586,13 no exercício de 2016);

CONSIDERANDO que a manutenção das Despesas com Pessoal acima dos limites compromete não apenas a implementação de políticas públicas indispensáveis, mas

também a própria sobrevivência financeira das entidades federativas;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, no § 2º do artigo 169, prevê a suspensão de todos os repasses federais e estaduais para os municípios que não observarem o limite para as despesas com pessoal, decorrido o prazo de reenquadramento estabelecido pela LRF;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal ao limite legal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO os precedentes desta Corte de Contas, a exemplo do Processo TCE-PE nº 1721261-3 – Acórdão T.C. nº 0529/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730009-5 – Acórdão T.C. nº 0517/17 (Cons. Teresa Duere), Processo TCE-PE nº 1730007-1 – Acórdão T.C. nº 0441/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1620981-3 – Acórdão T.C. nº 0429/17 (Cons. Marcos Loreto), Processo TCE-PE nº 1730006-0 – Acórdão T.C. nº 0391/17 (Cons. Dirceu Rodolfo), Processo TCE-PE nº 1730003-4 – Acórdão T.C. nº 0272/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1609459-1 – Acórdão T.C. nº 0254/17 (Cons. João Campos), Processo TCE-PE nº 1728331-0 (Cons. Ranilson Ramos), Processo TCE-PE nº 1790009-8 (Cons. Ranilson Ramos), todos julgados em 2017;

CONSIDERANDO, por fim, e não menos importante, é salutar registrar que as receitas Município de Feira Nova, no exercício de 2016, apresentaram um crescimento de 11,2% em relação ao exercício de 2015,

Em julgar **IRREGULAR** a gestão fiscal do período sob exame, exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Nicodemos Ferreira de Barros, Prefeito do Município de Feira Nova, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 40.320,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado, nos termos do artigo 14 da



Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no *site* da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 27 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100097-8

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro

INTERESSADOS:

Marquidoves Vieira Marques

GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE

FILHO (OAB 42868-PE)

Nilva Maria Mendes de Sá

PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)

Ivan de Almeida Ramos

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 346 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. LICITAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES E ALÍQUOTAS PREVIDENCIÁRIAS. CONTROLE INTERNO. 1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO COM DESPESAS REALIZADAS SEM ABERTURA DO DEVIDO PROCESSO LICITATÓRIO 2. ATRASOS NOS RECOLHIMENTOS DE PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS AO REGIME GERAL DE

PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS), GERANDO ENCARGOS FINANCEIROS, PORÉM EM VALORES DE POUCA RELEVÂNCIA E TENDO HAVIDO O RESSARCIMENTO. 3. INFRAÇÕES REMANESCENTES EM CONTAS ANUAIS DE GESTÃO SEM NATUREZA GRAVE. 4. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 5. REGULAR COM RESSALVAS, MULTAS E DETERMINAÇÕES.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100097-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Marquidoves Vieira Marques:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

CONSIDERANDO o pagamento de despesas fracionadas cujas somas ultrapassaram o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO a recalitrância da administração municipal, no tocante à falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI, em desatendimento ao disposto na Resolução TC nº 01/2009, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município de Lagoa do Ouro, mas também aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 70 e 74;

CONSIDERANDO que não se envidaram esforços para, no exercício financeiro de 2018, adotar alíquotas do custo suplementar referido nas avaliações atuariais, em desconformidade com os artigos artigos 30, 37, 40 e 149, §1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marquidoves Vieira Marques, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 12.735,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à)



Sr(a) Marquidoves Vieira Marques, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Nilva Maria Mendes De Sá:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

CONSIDERANDO o pagamento indevido de multas por atrasos no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, referentes à competência de 2018, no período de maio a dezembro de 2018, no valor total de R\$ 2.933,90;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Nilva Maria Mendes De Sá, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Nilva Maria Mendes De Sá, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Ivan De Almeida Ramos:

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRGA e a defesa apresentada pelos responsáveis;

CONSIDERANDO a recalcitrância da administração municipal, no tocante à falta de estruturação do Sistema de Controle Interno - SCI, em desatendimento ao disposto na Resolução TC nº 01/2009, não apenas afetando a eficiência do Executivo do Município de Lagoa do Ouro, mas também aumentando os riscos de ilegalidades e dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 70 e 74;

CONSIDERANDO, ainda, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Ivan De Almeida Ramos, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Ivan De Almeida Ramos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. a. Realizar os devidos processos licitatórios nas condições de obrigatoriedade previstas em lei, tendo em vista a garantia do princípio da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (Constituição Federal/88, Lei nº 8.666/93) (item 2.1.1);
- b. Exigir a atuação do Sistema de Controle Interno, a fim de que sejam adotadas as medidas sanativas necessárias ao bom desempenho da administração pública (item 2.1.2);
- c. Decretar alíquota previdenciária complementar sobre a folha dos inativos e pensionistas no percentual estabelecido na Avaliação Atuarial correspondente. (item 2.1.4);
- d. Efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS) ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tempestivamente, dentro do prazo estabelecido legalmente, evitando a cobrança de encargos moratórios pelos recolhimentos em atraso. (item 2.1.3).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100361-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

Paulo Cezar Rodrigues

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

Mariluce Julião Martins

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JUCIANNY MARIA DE CARVALHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

Lucas Bezerra Freire

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

SIBELE MONTEIRO DA SILVA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

MARCIO OMENA RAMOS PITA

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

COSME DA SILVA MENEZES

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

JOSE MARTINS DE LIMA FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

POSTO AMBROSIO

POSTO E L G ELEGANCIA

NORMA MANOELLE MARTINS CAVALCANTI

MARCIO BENEVIDES OMENA DE OLIVEIRA (OAB 34680-PE)

GRACIELMA FERREIRA DE SOUZA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO Nº 347 / 2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. ATRASOS.. LICITAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. SÓCIO DA EMPRESA. IMPEDIMENTO. REAJUSTE DE PREÇOS CONTRATUAIS. VARIAÇÃO DE PREÇO DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE.SISTEMA DE CONTROLE INTERNO.NÃO IMPLEMENTAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES.REJEIÇÃO.

1. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TCE-PE nº 16100395- 3RO001 - Acórdão T.C. nº 911/19), embora a irregularidade implique rejeição de contas e aplicação de multa.

2. A vedação à participação de empresa cujo sócio tenha vínculo com entidade licitante está prevista no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993, não se podendo admitir que o servidor público, seja ele efetivo ou ocupante de cargo em comissão/função gratificada ou contratado para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, firme contratos com o poder público, em observância aos princípios da Moralidade e da Impessoalidade.

3. A oscilação de preços de mercado não é justificativa para aditamento de preço do contrato, pois não caracteriza reequilíbrio econômico-financeiro do contrato, sendo essencial a presença de uma das hipóteses previstas no art. 65, inciso II, alínea d, da Lei 8.666/1993.

4. O não cumprimento integral do Plano de Ação, previsto na Resolução TC nº 001/2009, para implementação do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Municipal, ocasionando atuação deficiente do referido sistema, assim como falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio e tributação, enseja aplicação de multa ao Prefeito bem como ao Secretário de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100361-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Gilvan De Albuquerque Araújo:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, causando retenção do FPM com adição de pesados juros e multas;
CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelos atrasos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o reajustamento dos preços contratados em desacordo com as hipóteses legais e contratuais;



CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem apresentação do conteúdo das mensagens publicitárias veiculadas;

CONSIDERANDO a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio e tributação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 33.962,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gilvan De Albuquerque Araújo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Paulo Cezar Rodrigues:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, causando retenção do FPM com adição de pesados juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelos atrasos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO a concessão de diárias no montante de R\$ 469.366,69 sem a devida prestação de contas;

CONSIDERANDO que não foram respassados ao Sindicato dos servidores municipais os valores correspondentes à contribuição sindical descontada da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 16.981,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Paulo Cezar Rodrigues, que deverá ser recolhida,

no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Mariluce Julião Martins:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, causando retenção do FPM com adição de pesados juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelos atrasos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO que não foram respassados às instituições financeiras os valores correspondentes a empréstimos consignados descontados da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO que não foram respassados ao Sindicato dos servidores municipais os valores correspondentes à contribuição sindical descontada da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Mariluce Julião Martins, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 16.981,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Mariluce Julião Martins, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Jucianny Maria De Carvalho:

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RGPS, causando retenção do FPM com adição de pesados juros e multas;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento das contribuições patronais e dos segurados ao RPPS, bem como o pagamento de juros e multas pelos atrasos nos recolhimentos;

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;



CONSIDERANDO o reajustamento dos preços contratados em desacordo com as hipóteses legais e contratuais;
CONSIDERANDO que não foram respassados ao Sindicato dos servidores municipais os valores correspondentes à contribuição sindical descontada da remuneração dos servidores;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jucianny Maria De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 16.981,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jucianny Maria De Carvalho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Lucas Bezerra Freire:

CONSIDERANDO a falta de estruturação do Sistema de Controle Interno, ocasionando falhas de controle em diversas áreas da administração municipal, a exemplo de patrimônio e tributação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Lucas Bezerra Freire, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Lucas Bezerra Freire, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Sibele Monteiro Da Silva:

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO o reajustamento dos preços contratados em desacordo com as hipóteses legais e contratuais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sibele Monteiro Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2018

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Sibele Monteiro Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Marcio Omena Ramos Pita:

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.245,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Marcio Omena Ramos Pita, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Cosme Da Silva Menezes:

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.245,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Cosme Da Silva Menezes, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Jose Martins De Lima Filho:

CONSIDERANDO a contratação de empresa que tem servidor público como sócio, contrariando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei nº 8.666/1993;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.245,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Jose Martins De Lima Filho, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta



deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 17100258-1

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco

INTERESSADOS:

José Genaldi Ferreira Zumba

THAIS DOMINIQUE BATISTA BESERRA (OAB 37824-PE)

LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS (OAB 20189-PE)

Otacílio Alves Cordeiro

Bartolomeu Pereira de Mendonça

Josenildo Anselmo da Silva

KARINA ELLEN DE SOUSA SILVA (OAB 49861-PE)

JAIR PESSOA DE AZEVEDO

KARINA ELLEN DE SOUSA SILVA (OAB 49861-PE)

Thiago Lucena Nunes

Agnaldo Jose Inacio dos Santos

Maria Marlúcia de Assis Santos

Verônica de Oliveira Cunha Soares

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 348 / 2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 17100258-1, ACORDAM, à unanimidade, os

Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

José Genaldi Ferreira Zumba:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Genaldi Ferreira Zumba, relativas ao exercício financeiro de 2016

Otacílio Alves Cordeiro:

CONSIDERANDO a omissão da direção do COMAGSUL quanto a repasses a menor do que o previsto dos recursos determinados em contratos de rateio, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.245,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de maio de 2020;

CONSIDERANDO a ausência de controles nas despesas com aquisição de combustíveis, irregularidade que motiva a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, I, da Lei Orgânica no valor de R\$ 4.245,25 que corresponde ao valor mínimo de 5% do limite legal corrigido até o mês de maio de 2020;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 8.490,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Otacílio Alves Cordeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação aos demais notificados, Bartolomeu Pereira de Mendonça (Secretário Executivo), Josenildo Anselmo da Silva (Coordenador Financeiro), Jair Pessoa de



Azevedo (Contador), Thiago Lucena Nunes (Presidente do Conselho Fiscal), Agnaldo José Inácio dos Santos (Membro do Conselho Fiscal), Maria Marlúcia de Assis Santos (Membro do Conselho Fiscal), Verônica de Oliveira Cunha Soares (Membro do Conselho Fiscal), em relação aos achados do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Municípios de Agreste e Mata Sul do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Atentar para o completo envio dos documentos exigidos nas prestações de contas eletrônicas ao Sistema e-TCE. (A1.1);
2. Juntar às Notas de Empenho todos os comprovantes necessários à comprovação das despesas (Notas Fiscais, Recibos, Faturas, etc.) (A4.1, A4.3);
3. Apurar e recolher os valores referentes à apropriação indevida do ISS, retido dos prestadores de serviço pessoa física, a quem é devido por lei (A4.2);
4. Fortalecer o Controle Interno do consórcio (A1.1, A1.2, A1.3, A2.1, A2.2, A2.3, A2.4, A2.5, A4.1, A4.2, A4.3, A5.1, A6.1, A7.1, A7.2, A7.3);
5. Implementar maior controle sobre a aquisição de combustíveis (A4.1);
6. Implementar mecanismos de controle sobre bens móveis (A7.1).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100196-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ

ARCOVERDE FILHO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina

INTERESSADOS:

Willames Barbosa Costa

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

Miguel de Souza Leao Coelho

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

Valkiria Alves Cavalcanti Biones

ANDRE LUIZ MIRANDA DE GUSMAO (OAB 25025-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 349 / 2020

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JUROS. MULTA. DÉBITO.

1. Prestação de contas de gestão. Falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas. Regularidade com ressalvas das contas. Determinações.
2. Não deve haver imputação de débito relativo ao pagamento de juros e multas devidos pelo atraso no recolhimento de contribuições relativas aos exercícios anteriores a 2019 (Processo TC nº 16100395-3RO001 - Acórdão TC nº 911/19).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100196-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Willames Barbosa Costa:

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, passíveis de determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a)



Willames Barbosa Costa, relativas ao exercício financeiro de 2017

Dar quitação aos demais notificados - Miguel de Souza Leão Coelho (Prefeito) e Valkiria Alves Cavalcanti Biones (Contadora) - em relação aos achados sobre os quais foram responsabilizados.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Utilizar as notas explicativas que contenham informações sobre a composição de direitos e obrigações relevantes e informar sobre fato relevante para a avaliação da situação patrimonial do ente. (item 3.4.11) ;
2. Registrar adequadamente as informações gerais da avaliação atuarial no demonstrativo de resultado da avaliação atuarial a fim de resguardar a necessária transparência da situação do regime próprio. (item 3.4.12) ;
3. Realizar o necessário estudo de viabilidade orçamentária, financeira e fiscal do plano de amortização apresentado pelo atuário antes de adotá-lo por meio de lei específica, obedecendo ao artigo 40, caput, da Constituição Federal. (item 3.1.4);
4. Empregar esforços para o funcionamento regular dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 3.4.9) ;
5. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser registrado no passivo não circulante. (item 3.3.5);
6. Realizar o devido registro, no balanço patrimonial, dos valores das prestações atualizadas a receber dos Termos de Parcelamento. (item 3.4.11);
7. Obedecer ao parâmetro mínimo de prudência estabelecido pelo artigo 40, caput, da Constituição Federal, quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial. (item 2.1.1);
8. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o Artigo 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio, sendo atualizada adequadamente. (item 3.4.8);

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar ações para equacionar o déficit fiscal como plano de amortização e medidas complementares ou realizar segregação de massas para resguardar a sustentabilidade do regime próprio;
2. Promover esforços no aperfeiçoamento da base cadastral e na eleição das premissas atuariais a fim de resguardar a utilidade das projeções atuariais de receita e despesas para o planejamento e execução da política previdenciária municipal. (item 2.1.3) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO , relator do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 26/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100509-8

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Humberto Cesar de Farias Mendes
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
WELLINGTON CORDEIRO LIMA (OAB 14883-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. GOVERNO. PARECER PRÉVIO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.



CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA. VISÃO GLOBAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE..

1. Respeito aos limites constitucionais.
2. Recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS.
3. Despesa com pessoal dentro do limite previsto na LRF.
4. Ausência de recolhimento da contribuição patronal.
5. Índice de transparência inexistente.
6. Princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. Parecer Prévio pela Aprovação com ressalvas das contas de governo, emissão de recomendações.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 26/05/2020,

Humberto Cesar De Farias Mendes:

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 29,68% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212, assim como a aplicação de 74,48% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007; que houve a aplicação de 27,63% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, atendendo o limite consignado no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012;

CONSIDERANDO que a despesa com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu, respectivamente, 50,39% e 52,39% da Receita Corrente Líquida, nos 2º e 3º quadrimestres, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; que houve o recolhimento integral de contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência; que a dívida consolidada líquida esteve nos limites preconizados pela Resolução nº 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que o Município de Santa Maria da Boa Vista encerrou o exercício de 2017 demonstrando boa capacidade para honrar imediatamente seus compromissos de curto prazo; que a Prefeitura de Santa Maria da Boa Vista, quanto ao repasse de duodécimos, cumpriu com o disposto no caput do artigo 29-A, inciso III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, de outro ângulo, que a ausência de recolhimento da contribuição patronal normal assim como as falhas no processamento orçamentário e na

transparência devem ser objeto de determinações e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos nos autos, que se enseja aplicar os postulados da proporcionalidade e da razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Humberto Cesar De Farias Mendes, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
2. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
3. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime de previdência social;
4. Apresentar o Quadro do superávit/déficit financeiro no Balanço Patrimonial do município, em obediência ao previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público;
5. Estabelecer na Lei Orçamentária Anual - LOA um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto sem descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 28/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 15100325-7ED001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de
Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
São Vicente Férrer

INTERESSADOS:

Flávio Travassos Régis de Albuquerque

Leila Maria Carneiro de Carvalho

Tatiana de Almeida Freire

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVI-
MENTO PARCIAL. , tão somente para esclarecer alguns
pontos omissos da motivação do Acórdão embargado,
adotando-se, a título de fundamentação, o Parecer do
MPCO, mantendo-se todos os demais termos da referida
deliberação.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da
Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do
processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR
SEVERINO DE LIMA

ACÓRDÃO Nº 363 / 2020

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE
GESTÃO.

1. Esclarecidos pontos omissos, remanescem irregulari-
dades, Parecer do MPCO.
2. Provimento parcial para sanar omissões na motivação,
mas sem alterar o mérito do Acórdão embargado pela
irregularidade das contas de gestão.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE Nº 15100325-7ED001, ACORDAM, à unanimi-
dade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos ter-
mos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º
139/2020, que se acompanha quanto à fundamentação e
à análise de mérito dos argumentos apresentados pelos
Embargantes;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos
requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do
Tribunal de Contas e no respectivo Regimento Interno;

CONSIDERANDO que, a despeito da necessidade de
esclarecer alguns pontos omissos do Acórdão embarga-
do, consoante termos do Parecer do MPCO, há que ser
mantida a conclusão quanto à irregularidade das contas,
com as devidas sanções e determinações,
Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes

PROCESSO TCE-PE Nº 2050724-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

**UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TURISMO E
LAZER DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SETUR**

**INTERESSADOS: DINIZ J DE A. LINS ENGENHARIA
CIVIL (REPRESENTANTE LEGAL: DINIZ ALBU-
QUERQUE LINS) E MARY FERRAZ DE CASTRO**

**ADVOGADO: Dr. RONNIE PREUSS DUARTE –
OAB/PE N.º 16.528**

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 364 /2020

A anulação do certame licitatório que não chegou a
termo conduz ao arquivamento do processo que tinha
por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal
de Contas adotar outros encaminhamentos, como
anotar determinações a serem observadas pelo órgão
público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo
TCE-PE nº 2050724-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os
Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas
do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o
presente Acórdão,



CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela Empresa Diniz J de A Lins Engenharia Civil (PETCE nº 260/2020);

CONSIDERANDO a realização da Tomada de Preços nº 005/2019, da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco - SETUR, cujo objeto se trata da "Contratação de empresa de Engenharia para execução da pavimentação de ruas, no Município de Itaíba/PE", com valor estimado em R\$ 1.539.452,18;

CONSIDERANDO que a Presidente da Comissão de Licitação da Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco - SETUR reconheceu as falhas e adotou providências, com a publicação no Diário Oficial do Estado, em 28 de fevereiro de 2020, do aviso da Anulação da Sessão de Habilitação, bem como de todos os atos posteriores da Tomada de Preços nº 005/2019, para depois de efetuadas as devidas correções no Edital e Termo de Referência, proceder à Republicação do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, portanto, que não se encontra presente o requisito necessário à concessão de tutela de urgência, bem como resta configurada a perda do objeto do presente processo,

Em **REFERENDAR** o **ARQUIVAMENTO** do presente processo de Medida Cautelar, por perda de objeto.

DETERMINAR, outrossim, que a Secretaria de Turismo e Lazer do Estado de Pernambuco - SETUR observe os apontamentos trazidos no corpo do voto da Relatora, bem como o conteúdo do Relatório de Auditoria, que servem de boa orientação para as licitações realizadas pela Comissão de Licitação do Órgão para fins de abster-se de repetir as irregularidades aqui apontadas em futuras licitações.

Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão e cópia do Relatório de Auditoria.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Controle Externo para ciência e acompanhamento da Republicação do procedimento licitatório.

Comunique-se aos interessados.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva– Procuradora

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 28/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 18100294-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Venturosa

INTERESSADOS:

Eudes Tenorio Cavalcanti

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. FALHAS DE CONTROLE. GESTÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LIMITE. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA..

1. Falhas de controle na gestão orçamentária, financeira e patrimonial ensejam determinações.

2. Limite da DTP extrapolado no percentual de 54,58% no último semestre, com prazo para recondução, nos termos do art. 23, caput, da LRF.

3. A ausência da informação obrigatória no portal da transparência de órgãos públicos constitui irregularidade grave, uma vez que impede o exercício do controle social da administração pública.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 28/05/2020,

Eudes Tenorio Cavalcanti:

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 61) e da defesa apresentada (doc. 80);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de **54,58%**, no 2º semestre/2017, contrariando o art. 20, inciso III, alínea "b", da Lei



Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO que o percentual extrapolado no último semestre de 2017 representou apenas 0,58% da Receita Corrente Líquida e que o Chefe do Poder Executivo Municipal ainda teria prazo para recondução de tal excedente (no exercício seguinte);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Venturosa a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Eudes Tenorio Cavalcanti, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Venturosa, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Promover a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistematicamente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.
3. Elaborar a programação financeira, especificando, em separado, a quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, assim como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 180 dias

4. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

5. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 120 dias

7. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

8. Realizar a segregação de massas dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social (IPSEV), nos termos da legislação pertinente ao assunto, com vistas a reduzir o déficit atuarial previdenciário crescente.

9. Abster-se de empenhar despesas na fonte FUNDEB sem a existência de lastro financeiro suficiente para o aporte de tais gastos.

10. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 180 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha



Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

da Lei nº 8.212/1991; 4. Indícios de fraude em processos licitatórios, ensejando envio de peças ao MPPE.

29.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1406717-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 26/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA
INTERESSADOS: SANDRO ROGÉRIO MARTINS DE ARANDAS, JOSÉ OSMAR SILVA E EMPRESA C & C JÚNIOR CONSTRUÇÕES LTDA-ME
ADVOGADO: Dr. BRUNO SIQUEIRA FRANÇA – OAB/PE Nº 15.418
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 350 /2020

AUDITORIA ESPECIAL EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. PAGAMENTOS SEM A EFETIVA COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE ART'S. CONTRATAÇÃO INFORMAL DE TRABALHADORES. INDÍCIO DE FRAUDE EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. PROJETOS DE ENGENHARIA DEFICIENTES. JULGAMENTO IRREGULAR.

1. Auditoria Especial. Encaminhamento de peças de PIP - Procedimento de Investigação Preliminar da Promotoria de Ibirajuba.
2. Ausência de comprovação de efetiva prestação de serviços. Pagamento irregular. Necessidade de devolução ao Erário.
3. A Contratação informal irregular de trabalhadores enseja responsabilidade solidária da Administração Pública pelos encargos previdenciários, nos termos do artigo 31

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1406717-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, as Defesas e documentos apresentados;
CONSIDERANDO a existência de pagamentos sem a efetiva prestação de serviços;
CONSIDERANDO a ausência das ART's - Anotações de Responsabilidade Técnica - relativas aos orçamentos estimativos e das fiscalizações das obras;
CONSIDERANDO o indício de contratação informal de trabalhadores por empresa contratada para realização de obras e serviços de engenharia;
CONSIDERANDO a ausência de controle, pela Administração Municipal, sobre a quitação, pelo contratado, dos encargos previdenciários decorrentes da execução dos contratos;
CONSIDERANDO os indícios de fraude nos Processos Licitatórios nºs 018/2013 e 019/2013;
CONSIDERANDO as deficiências verificadas nos projetos de engenharia relativos às obras de reposição de pavimentos e pavimentação, bem como de manutenção de galerias;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, §3º combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, inciso "b" da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),
Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, sob a responsabilidade do Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, então Prefeito do Município de Ibirajuba;
IMPUTAR um débito no valor R\$ 3.666,24, **SOLIDARIAMENTE** entre os Srs. Sandro Rogério Martins de Arandas, José Osmar Silva e a empresa C & C Júnior Construções Ltda.-ME, referente ao pagamento sem a efetiva comprovação dos serviços prestados.
O valor acima descrito deve ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para



atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao prefeito do município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade. Deixar de aplicar multa em face da preclusão do prazo previsto no § 6º do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004. E ainda,

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Ibirajuba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Mantenha efetivo controle sobre a quitação, pelo contratado, dos encargos previdenciários decorrentes da execução dos contratos, de forma a evitar a responsabilidade solidária da Administração, nos casos de inadimplência;
- Providencie anotação de responsabilidade técnica (ART) de projeto, execução e fiscalização, conforme determina Lei Federal nº 6.496, de 7/12/1977 e a Resolução nº 425 do CONFEA de 18/12/1998;
- Elabore e aprove os projetos de engenharia observando os requisitos mínimos exigidos pelos artigos 6º e 7º da Lei Federal nº 8.666/1993 e pelo Anexo II da Resolução T.C. nº 003/2009 (OA.3);
- Arquive, em separado e de forma individualizada, as ARTs de fiscalização das obras referentes aos Contratos nº 056 e 057/2013 de acordo com o artigo 2º da Resolução TC nº 003/2009 (A3.1), bem como de todos os contratos a serem firmados futuramente.

Recomendações:

1. Exigir das empresas C & C Júnior Construções Ltda. ME e Agas Construtora Ltda. ME os recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários referentes aos Contratos nº 056 e 057/2013 (OA.1);
 2. Formalizar processo administrativo para apurar as responsabilidades dos fiscais das obras, que não exigiram das empresas contratadas os recolhimentos dos encargos trabalhistas e previdenciários relativos aos Contratos nº 056 e 057/2013 (OA.1);
- Registrar, no CREA-PE, as ARTs de orçamento estimativo e fiscalização das obras referentes aos Contratos nº 056 e 057/2013 (A3.1).

DETERMINAR, ainda:

- Que cópias dos presentes autos sejam encaminhadas ao Ministério Público de Contas, para avaliar a pertinência do envio ao MPPE e ao Ministério do Trabalho;
- Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Recife, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 2052624-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OLINDA

INTERESSADO: Sr. LUPÉRCIO CARLOS DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 355 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052624-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC nº 16/17;

CONSIDERANDO que a lei municipal questionada foi aprovada antes da Recomendação Conjunta TCE/MPCO 002/20;

CONSIDERANDO que a referida lei configura-se em um ato jurídico perfeito, com plena capacidade de produzir seus efeitos;

CONSIDERANDO, ainda, que a citada lei obedeceu ao correto processo legislativo, bem como às previsões constitucionais que definem a possibilidade dos entes federativos concederem reajuste aos seus servidores;



CONSIDERANDO que cabe aos chefes dos poderes realizarem as devidas correções orçamentário/financeiras para ajustar suas realidades ao momento que passa o País, em virtude das crises de saúde e econômica existentes no momento;

CONSIDERANDO, por fim, que esta Corte de Contas deve ser comedida ao atuar de forma a influir nas competências discricionárias de cada Ente, não devendo impor restrições exageradas sem base técnico/jurídica forte.

Em manter o indeferimento da Cautelar pleiteada, nos termos expostos, conforme o artigo 8º da Resolução TC nº 16/17

Recife, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva– Procuradora

30.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 2053014-6

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S.A - EMPETUR

INTERESSADOS: ALDEMAR ANTÔNIO BEZERRA NOVAIS, ELEVADORES MASTER LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: FRANCISCO DAS CHAGAS E SOUSA FILHO), GR INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTANTE LEGAL: GILVANDRO DE AQUINO CABRAL JÚNIOR), E RODRIGO CAVALCANTI NOVAES

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 356 /2020

LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. É juridicamente inadmissível a inabilitação de licitante sob o argumento de descumprimento de requisito de qualificação técnica *não expresso* no instrumento convocatório, elaborado com descumprimento do art. 58 da Lei Federal nº 13.303/2016, pois este procedimento possibilita a realização de julgamentos subjetivos que não se coadunam com os princípios que regem as licitações públicas, sejam elas conduzidas pelas disposições da Lei nº 8.666/93, Lei 10.520/2002, Lei 13.303/2016, ou qualquer regulamento interno que venha estabelecer procedimentos específicos para a entidade.

2. A alteração posterior de *qualquer* elemento cadastral constante na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica fornecida por Conselho Regional de Engenharia e Agronomia possibilita a inabilitação de licitante que a apresenta, tendo em vista que o órgão emissor da referida certidão expressamente determina a perda da sua validade nessas situações.

3. Restando válido o ato que fundamentou a expedição da medida cautelar, impõe-se a sua revogação, por ausência de um dos seus requisitos fundamentais (*fumus boni iuris*).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053014-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Despacho Técnico com pedido de Medida Cautelar elaborado pela Gerência de Auditoria em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia do Núcleo de Engenharia deste Tribunal de Contas (GDAL/NEG), em virtude de denúncia apresentada pela empresa Elevadores Master Ltda. contra ato praticado no Pregão Eletrônico nº 0483.2019.CPL.PE.022/2019; CONSIDERANDO as contrarrazões apresentadas pela Empetur;

CONSIDERANDO que a inabilitação da empresa denunciante com base no alegado descumprimento do item 8.1.3 (subitem 12) — que trata da comprovação da qualificação técnica do profissional/engenheiro mecânico para execução dos serviços — *foi indevida*, pois fundamentada em critério não estabelecido no edital, o qual foi elaborado com descumprimento do disposto no artigo 58, inciso II, da Lei 13.303/2016, bem como do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal;



CONSIDERANDO, contudo, que mesmo sendo indevida a inabilitação da empresa denunciante com fundamento no subitem 12 do item 8.1.3 do edital, sua inabilitação permanece em virtude do descumprimento do subitem 10 do mesmo item 8.1.3, por ter apresentado Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica do CREA/RN inválida, em virtude de ter ocorrido alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos;

CONSIDERANDO que o objeto do pregão eletrônico em questão é a contratação de empresa para execução de serviços continuados de conservação e manutenção preventiva e corretiva de elevadores localizados no Centro Cultural Cais do Sertão, que se encontra fechado em virtude da pandemia da Covid 19, sem previsão para sua reabertura;

CONSIDERANDO que, ainda que se acolha a alegação da Empetur sobre a necessidade de realização de serviços de conservação e manutenção dos elevadores mesmo com o Centro Cultural do Cais do Sertão fechado, pertence alertar os gestores da necessidade de repactuar os valores mensais dos serviços que serão contratados durante a pandemia, em virtude de, nessas condições, não serem necessários todos os serviços relacionados no Termo de Referência da licitação, nem com a frequência ali estabelecida,

Em **REVOGAR** a Medida Cautelar expedida em 11 de maio do corrente ano.

Igualmente, por expedir os seguintes alertas:

1. Aos gestores da Empetur, sobre a necessidade de analisar e repactuar os valores mensais dos serviços que serão contratados durante o isolamento social decorrente da pandemia do Covid 19, tendo em vista que os elevadores do Centro Cultural Cais do Sertão, que se encontra fechado, não necessitarão de todos os serviços relacionados no Termo de Referência da licitação.

2. Aos responsáveis pela elaboração de instrumentos convocatórios, para que observem o disposto no artigo 58 da Lei 13.303/2016, restringindo as exigências de qualificação técnica apenas a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2052626-0

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURICURI

INTERESSADO: Sr. FRANCISCO RICARDO SOARES RAMOS

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 357 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2052626-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 16/2017;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e os documentos juntados ao processo;

CONSIDERANDO o cancelamento, por parte da Prefeitura Municipal de Ouricuri, do processo licitatório - Pregão Eletrônico 2/2020 (do Fundo Municipal de Educação), com o objetivo de contratar empresa especializada em eventos esportivos, fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva, para a realização do projeto “Copa de futebol e futsal de Ouricuri”,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2050793-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES



INTERESSADOS: Srs. **ANDERSON FERREIRA, EDMILSON RODRIGUES E ISAAC AZOUBEL ABRAM**
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 358 /2020

SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONSTRUÇÃO DE VIA IRREGULAR EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL SOBRE A FAIXA DE AREIA DA PRAIA DE DESOVA DE TARTARUGAS. REMOÇÃO PELO GESTOR DO MATERIAL DEPOSITADO. A remoção pelo gestor do material depositado sobre a faixa de areia da praia, onde ocorre desova de tartarugas, apesar de devolver visualmente as condições anteriores à intervenção, não implica em que potenciais danos ambientais tenham sido revertidos, cuja remoção da via irregular em área de proteção ambiental conduz ao indeferimento da medida cautelar que tinha por objeto sua análise, não obstante possa o Tribunal de Contas adotar outros encaminhamentos, a exemplo do envio de cópia dos autos ao órgão público estadual competente para apuração do dano ao meio ambiente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050793-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a obra de abertura de uma via pública para tráfego de veículos sobre área de praia de Barra de Jangada, nas imediações da Rua Água Doce e Maria Digna Gameiro, considerada área de proteção permanente, realizada pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;
CONSIDERANDO os termos do Parecer Ambiental anexado aos autos pelo representante, bem como os fatos noticiados pela imprensa local;
CONSIDERANDO que o local em que foi realizada a obra da via aberta pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes se trata de uma Área de Preservação Permanente - APP e uma reserva biológica instituída pela Lei Estadual nº 9.931/86, além do Plano Diretor Municipal instituído pela Lei Complementar nº 02/2008, alterada pela LC nº 17/2013, reconhecer e classificar a área como Zona de Conservação dos Corpos D'água - ZCA e Zona de Preservação Ambiental - ZPA, bem como ser uma área de

restinga e estar posicionada em área monitorada como área de desova de tartarugas marinhas, que são animais preservados e com risco de extinção;
CONSIDERANDO os vários indícios de irregularidades na realização da obra, com ausência de sinalização de segurança em canteiro de obras, placas de informação de responsabilidade técnica e do valor da obra, ausência de isolamento da área em obra, ausência de licenciamentos ambientais e autorizações dos órgãos competentes, por se tratar de uma Área de Preservação Permanente - APP, e de área de restinga, entre outros;
CONSIDERANDO que as contrarrazões apresentadas pela Prefeitura Municipal registram a remoção da via irregular em área de proteção ambiental;
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento elaborada pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul - GAOS desta Corte de Contas, em exame das razões apresentadas pela Prefeitura Municipal, observando que a tentativa da gestão municipal de corrigir o erro, ao remover todo o material depositado sobre a faixa de areia da praia, onde também ocorre desova de tartarugas, devolvendo visualmente as condições anteriores à intervenção, não implica em que potenciais danos ambientais tenham sido revertidos;
CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de segurança 26.547),
Em **NÃO REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou à Prefeitura Municipal de Jaboatão dos Guararapes que suspenda todos os atos relativos à execução da obra de abertura da via pública para tráfego de veículos sobre área de praia de preservação ambiental, uma vez que a Prefeitura procedeu à remoção da referida via e não mais existe a obra denunciada.
Outrossim, **DETERMINAR** que seja procedido o envio de cópia dos autos ao Órgão competente de fiscalização ambiental no âmbito estadual, Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, para o exame dos efeitos dos potenciais danos ambientais causados pelo material colocado na faixa de praia pertencente à área de preservação ambiental, bem como de sua remoção, de forma que possa ser confirmada a ocorrência de dano ao meio ambiente e procedida a consequente responsabilização.
DETERMINAR o envio dos autos ao Ministério Público de Contas para remessa ao Ministério Público do Estado para as competências cabíveis.



Comunique-se aos interessados, encaminhando-lhes cópia do Inteiro Teor deste Acórdão.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 2053127-8

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 28/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E ESPORTES DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: CASA DE FARINHA S.A (REPRESENTANTE LEGAL: RODRIGO FABRÍCIO ARRUDA) E FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

ADVOGADOS: Drs. ARTHUR TELLES NÉBIAS – OAB/PE Nº 33.994, NATÁLIA PIMENTEL LOPES – OAB/PE Nº 30.920, EDUARDO AUGUSTO PAURÁ PERES FILHO – OAB/PE Nº 21.220, E KARINA MARIA OLIVEIRA DE MIRANDA – OAB/PE 52.893

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 359 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2053127-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor da Representação Interna do Ministério Público de Contas – MPCO, assinada pela Procuradora-Geral, Germana Galvão Cavalcanti Laureano, cujas razões não foram afastadas pela defesa apresentada pela Casa de Farinha S.A.;

CONSIDERANDO que a Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco deflagrou, em abril de 2019, o Processo Licitatório nº 0026.2019.CPL-II.PE.0014.SEDUC para contratação de empresa especializada na “prestação de serviços de fornecimento de alimentação escolar, lanches e almoços com aquisição e provisionamento de todos os gêneros alimentícios e demais insumos, para os estudantes de Escolas de

Referência em Ensino Médio e Escolas Técnicas Estaduais, unidades de ensino para a Secretaria de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco.”, pelo valor global estimado de R\$ 45.527.640,00;

CONSIDERANDO que quatro de seus lotes foram adjudicados, em 25.07.2019, à empresa Casa de Farinha S.A., culminando na formação de ata de registro de preços no valor total de R\$ 23.281.542,00;

CONSIDERANDO que, após informações prestadas pela Secretaria de Educação, entre setembro de 2019 e fevereiro de 2020, foram celebrados 04 (quatro) contratos com a empresa Casa de Farinha S.A. em razão do aludido certame, totalizando o montante de R\$ 15.602.826,00 Contrato nº 0101/2019-SSE/PE, Contrato nº 094/2019-SEE/PE, Contrato nº 136/2019-SEE/PE e Contrato nº 018/2020-SEE/PE);

CONSIDERANDO que a empresa Casa de Farinha S.A., apesar de autorizada pelo Juízo da recuperação judicial a participar de certames licitatórios, fez-se representar na licitação em referência por pessoa física impedida de atuar em licitações, em razão de medida cautelar do Juízo criminal de Ipojuca em plena vigência;

CONSIDERANDO que tal atuação induz a nulidade da participação da Casa de Farinha S.A. no procedimento licitatório em lume, bem como a nulidade dos contratos por ela firmados com administração pública, emanados do certame, conforme disposto no artigo 49, § 2º, do Estatuto de Licitações e Contratos Administrativos;

CONSIDERANDO que tal nulidade se reveste de caráter absoluto, insuscetível de convalidação, porquanto advém do descumprimento de ordem advinda da justiça criminal – conduta que caracteriza ilícito penal descrito nos artigos 330 e 359 do Código Penal;

CONSIDERANDO que tal evidência exige a intervenção cautelar desta Corte de Contas, notadamente no atual contexto de crise, ocasionado pela pandemia do coronavírus, de modo a impedir que durante o processamento do feito no TCE recursos sejam despendidos em favor de empresa contratada a partir de certame em que participou de modo absolutamente irregular, em detrimento da ordem pública e dos demais licitantes;

CONSIDERANDO que reforça a exigência de intervenção cautelar deste TCE a evidência de recente adoção, pela Secretaria Estadual de Educação, de nova sistemática de fornecimento de merenda escolar, consistente na distribuição de tickets de alimentação em favor dos alunos matriculados na rede estadual de ensino, conforme contra-



to celebrado com a empresa ALELO S/A, no valor global de R\$ 24.875.000,00, a mitigar ou mesmo fazer perecer a necessidade dos serviços contratados junto à empresa Casa de Farinha S.A.;

CONSIDERANDO o poder-dever expressamente conferido aos Tribunais de Contas pelo artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, de controlar a regularidade de licitações, contratos administrativos e despesas deles derivadas;

CONSIDERANDO a adequação da Medida Cautelar à Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, recentemente alterada pela Lei nº 13.655/2018;

CONSIDERANDO, por fim, a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*;

CONSIDERANDO o reconhecimento jurisprudencial da possibilidade de as Cortes de Contas determinarem aos seus jurisdicionados que promovam, por ato próprio, a sustação e/ou suspensão de seus contratos (STF - Mandado de Segurança nº 23.550; TCE-PE – Processo TCE-PE nº 1606999-7, Acórdão T.C. nº 0916/16; Processo TCE-PE nº 1725758-0, Acórdão T.C. nº 0722/17; Processo TCE-PE nº 2051619-8 – Acórdão T.C. nº 231/2020; Processo TCE-PE nº 1923289-5 – Acórdão T.C. nº 637/19 e Processo TCE-PE nº 1725758-0 – Acórdão T.C. nº 0722/17);

CONSIDERANDO que, depois de notificada, a Secretaria de Educação informou que, no momento, os contratos já estão com execução suspensa e que foram solicitadas a confecção e a formalização dos termos de suspensão;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e das Resoluções TC nº 16/2017 e nº 84/2020, bem assim o poder geral de cautela reconhecido aos Tribunais de Contas pelo STF (Mandado de Segurança nº 26.547),

Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar que determinou que a Secretaria Estadual de Educação de Pernambuco adotasse, no prazo de 30 (trinta) dias, providências para suspender a execução dos contratos firmados com a empresa Casa de Farinha S.A. em razão da licitação nº 0026.2019.CPL-II.PE.0014.SEDUC, até nova deliberação. Fica o GESTOR ALERTADO que será responsabilizado por eventual manutenção de quadro considerado irregular, sem prejuízo de que outras medidas sejam adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no artigo 21 da Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão “deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas”.

DETERMINAR a abertura de processo de Auditoria

Especial, para viabilizar o aprofundamento da matéria, inclusive a responsabilização de eventuais autoridades administrativas, com pronunciamento definitivo desta Corte de Contas acerca da regularidade da participação da empresa Casa de Farinha S.A. na licitação em referência. DETERMINAR, com urgência, que seja cientificado o juízo da 24ª Vara Cível da Capital, onde tramita a ação de recuperação judicial nº 0007007-45.2019.8.17.2001 do teor da presente medida cautelar, a fim de servir de subsídio para o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pela empresa MCP Refeições Ltda.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora



JULGAMENTOS DO PLENO

25.05.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 16100312-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Lagoa do Carro

INTERESSADOS:

Severino Jeronimo da Silva

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)

JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 334 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AUMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS. NÃO PROVIMENTO RECURSAL.

1. a ausência de repasse previdenciário constitui irregularidade grave que autoriza aplicação de multa.

2. o aumento do salário do mínimo e do piso salarial dos professores não são, por si sós, justificativas para a ausência dos repasses previdenciários, mormente quando houve aumento da receita no exercício auditado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100312-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição do presente Recurso Ordinário;

CONSIDERANDO que os argumentos trazidos pelos recorrentes não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida;

CONSIDERANDO que à luz da jurisprudência deste Tribunal de Contas, o aumento do salário mínimo e do piso salarial dos professores não são, por si sós, justificativas para a ausência dos repasses previdenciários;

CONSIDERANDO que os próprios recorrentes assentiram que houve um incremento na receita do FPM, que passou de R\$ 27.209.003,72 em 2014, para R\$ 29.565.985,59, em 2015, representando um aumento da ordem de R\$ 2.356.981, 87

CONSIDERANDO que apesar de os recorrentes terem arguido que o incremento na receita do município, em 2015, não ter sido suficiente para cobrir as despesas, que segundo eles, também aumentaram, no mesmo ano, não restou demonstrado, por outro lado, nesta oportunidade, o alegado esforço da gestão que justificasse a ausência dos repasses previdenciários;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE N° 15100164-9RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2017



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Manari

INTERESSADOS:

Gilvan de Albuquerque Araújo
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 335 / 2020

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUSÊNCIA. PARCELAMENTO. SÚMULA 07, DO TCE/PE. CONTAS DE GOVERNO. REJEIÇÃO.

1. A ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade grave a ponto de ensejar a rejeição da prestação de contas em sede de Parecer Prévio, conforme jurisprudência pacificada por este Tribunal de Contas a partir de 2012.

2. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores, nos termos da jurisprudência firmada por este Tribunal de Contas, a partir de 2012, e consubstanciada na Súmula TCE nº 07 (Publicada no DOE em 03.04.2012).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100164-9RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais legais e regimentais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO que o próprio recorrente reconheceu que não houve o recolhimento das contribuições ao Regime Próprio de Previdência Social;

CONSIDERANDO que os julgados invocados pelo recorrente retratam o entendimento deste Tribunal de Contas acerca da antedita irregularidade até o ano de 2012;

CONSIDERANDO o princípio da uniformidade das deliberações;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 19100123-5RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

Glênio Paulo da Silva

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 336 / 2020

CÂMARA MUNICIPAL. ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA. UTILIZAÇÃO. CONDIÇÕES. LIMITE CONSTITUCIONAL. ART. 42 DA LRF. REELEIÇÃO. CUMPRIMENTO. MANDATO.

1. O valor decorrente de economia orçamentária de um determinado exercício financeiro por parte de uma Câmara Municipal pode ser utilizado no exercício seguinte, desde que observadas determinadas condições, dentre as quais o limite constitucional imposto às despesas do Poder Legislativo (art. 29-A).

2. Independentemente de reeleição para o mesmo cargo, o art. 42 da LRF deve ser observado pelo Chefe de Poder ou Órgão, considerando que tal dispositivo se refere a mandato.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100123-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;

CONSIDERANDO que das duas irregularidades graves verificadas na prestação de contas a que se refere o presente recurso, uma ocorreu de forma branda (a extrapolação do limite do limite para despesa total do poder legislativo foi em montante ínfimo);

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Inajá, Sr. GLÊNIO PAULO DA SILVA, relativas ao exercício financeiro de 2018, mantendo inalteradas as determinações expedidas no decisum ora alterado (Acórdão TC nº 132/2020, prolatado pela 1ª Câmara nos autos do Processo TC nº 19100123-5).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

26.05.2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100053-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Exu

INTERESSADOS:

Welison Jean Moreira Saraiva

VALERIO ATICO LEITE (OAB 26504-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 337 / 2020

1. RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REMANESCEM IRREGULARIDADES GRAVES O SUFICIENTE PARA ENSEJAR A RECOMENDAÇÃO DE REJEIÇÃO DAS CONTAS. PEDIDO ALTERNATIVO. AFASTAMENTO DOS FUNDAMENTOS QUE NÃO OSTENTAM, EM CONCRETO, A NOTA DE GRAVIDADE.

2. Não recolhimento de montante significativo de contribuições previdenciárias ao regime próprio do município. Mais especificamente, R\$ 934.619,46, correspondente a 35,5% do total devido a título de contribuição patronal.

3. Resta patenteado o déficit atuarial do plano previdenciário bem como as condutas do gestor que concorreram para sua formação: não adoção de alíquota suplementar sugerida pelo atuário e não recolhimento de parte considerável da contribuição patronal. Circunstâncias essas que contribuem para tornar precário o pagamento de benefícios futuros aos segurados do Regime Próprio de Previdência Municipal.

4. Extrapolação expressiva do limite de gastos com pessoal, tendo sido atingido, ao final do exercício financeiro de 2015, o percentual de 63,39% da receita corrente líquida. Situação que se revela especialmente grave quando se constata que, desde o início do exercício financeiro de 2014, vem se sucedendo, em todos os quadrimestres, largos excessos de dispêndios.

5. As irregularidades suprarreferidas são graves o suficiente para macular as contas ao ponto de se recomendar ao legislativo municipal a rejeição das contas. Mister ressaltar que a apreciação das contas do Chefe do Executivo não passa, necessariamente, pela caracteriza-



ção de dolo ou má fé. Ao Tribunal de Contas cabe, em regra, a aquilatação, no plano fático, da gravidade da conduta do gestor, em atenção ao Art. 59, III, 'b', c/c Art. 71, ambos da Lei nº 12.600/04.

6. Presença de outras irregularidades que não ostentam, em concreto, gravidade capaz de ensejar a rejeição das contas, sendo mais adequado, em casos que tais, imputar ao infrator penalidade pecuniária, no bojo de processo específico em que se possa aplicar sanção desse jaez.

7. Em atenção a pedido do recorrente de cunho alternativo, acolhe-se a reforma parcial do Parecer Prévio para que dele passe a figurar apenas os considerandos que estampam irregularidades graves, determinantes da recomendação de rejeição das contas do Chefe do Executivo.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100053-8RO001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o não recolhimento de montante significativo de contribuições previdenciárias ao regime próprio do município. Mais especificamente, R\$ 934.619,46, correspondente a 35,5% do total devido a título de contribuição patronal;

CONSIDERANDO que resta patenteado o déficit no plano previdenciário bem como as condutas do gestor que contribuíram para sua formação, precarizando o pagamento de benefícios futuros aos segurados do regime próprio de previdência municipal;

CONSIDERANDO a extrapolação expressiva do limite de gastos com pessoal, tendo sido atingido, ao final do exercício financeiro de 2015, o percentual de 63,39% da receita corrente líquida. Situação que se revela especialmente grave quando se constata que, desde o início do exercício financeiro de 2014, vem se sucedendo, em todos os quadrimestres, largos excessos de dispêndios;

CONSIDERANDO que as irregularidades suprareferidas são graves o suficiente para macular as contas ao ponto de se recomendar ao Legislativo Municipal a rejeição das contas;

CONSIDERANDO a presença de irregularidades que não ostentam, em concreto, gravidade capaz de, por si só, ensejar a rejeição das contas, sendo mais adequado, em casos que tais, imputar ao infrator penalidade pecuniária,

no bojo de processo específico em que se possa aplicar sanção desse jaez;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, reformando o Parecer Prévio que cuidou das contas do Sr. Welison Jean Moreira Saraiva, relativas ao exercício financeiro de 2015, dele passe a figurar apenas os considerandos que estampam as irregularidades acima destacadas, capazes de fundamentarem a recomendação ao Legislativo de rejeição das contas anteditas, mantendo-se todos os demais termos do Parecer Prévio vergastado, em especial as determinações.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha em Parte

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

27.05.2020

11ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 20/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100035-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (OAB 38498-PE)

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 338 / 2020

1. RECURSO ORDINARIO. CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. REFORMAR PARA RECOMENDAR AO LEGISLATIVO A APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ESVAZIAM DE GRAVIDADE A CONDUTA DO CHEFE DO EXECUTIVO. REVELA-SE DESPROPORCIONAL A REPRIMENDA MÁXIMA. PRECEDENTES.

2. O gestor, ora recorrente, deixou de recolher percentuais deveras diminutos das contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral, não foi recolhido 1,8% do total devido a título patronal; (ii) ao regime próprio, não foram recolhidos 5,82% da totalidade das contribuições patronais, e 4,95% do montante global das contribuições dos servidores. Circunstância que esvazia de gravidade a conduta do Prefeito, revelando-se desproporcional a reprimenda máxima consignada na deliberação vergastada (precedentes: Processos TC nºs 1610086-1, 15100007-4, 18100876-2, 17100113-8).

3. As deficiências pontuais no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serra Talhada não têm o condão de, por si só, macular as contas.

4. As falhas anteditas, dados os seus contornos fáticos, ensejariam a imputação de penalidade pecuniária. Sanção essa que não pode ser aplicada no bojo do processo de prestação de contas de governo, que visa à emissão de Parecer Prévio para julgamento pelo legislativo municipal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100035-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o gestor, ora recorrente, deixou de recolher percentuais deveras diminutos das contribuições previdenciárias, sendo: (i) ao regime geral, não foi recolhido 1,8% do total devido a título patronal; (ii) ao regime próprio, não foram recolhidos 5,82% da totalidade das contribuições patronais, e 4,95% do montante global das contribuições dos servidores. Circunstância que esvazia de gravidade a conduta do Prefeito, revelando-se desproporcional a reprimenda máxima consignada na deliberação vergastada (precedentes: Processos TC nºs 1610086-1, 15100007-4, 18100876-2, 17100113-8);

CONSIDERANDO que as deficiências pontuais no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Serra Talhada não têm o condão de, por si só, macular as contas;

CONSIDERANDO que as falhas anteditas, dados os seus contornos fáticos, ensejariam a imputação de penalidade pecuniária. Sanção essa que não pode ser aplicada no bojo do processo de prestação de contas de governo, que visa à emissão de Parecer Prévio para julgamento pelo legislativo municipal;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, de forma que passe a figurar da deliberação guereada a recomendação ao Legislativo de aprovação com ressalvas das contas de que trata.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 13/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100335-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018



UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Ibirajuba

INTERESSADOS:

Sandro Rogerio Martins de Arandas

BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU

RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 339 / 2020

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ATRASO NO RECOLHIMENTO. ENCARGOS DE MULTAS E JUROS. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA MUNICIPAL. INEXISTÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. SISTEMA SAGRES. ATRASO NO ENVIO DE DADOS. APLICAÇÃO DE MULTA. EXIGÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO..

1. 1. Os encargos de multas e juros pelo atraso injustificado no recolhimento das contribuições previdenciárias constituem irregularidades passíveis de aplicação de multa. 2. É pacífica a jurisprudência firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública. 3. A terceirização de atividades fins da administração pública, exceto em situações permitidas por Lei, constitui burla à regra constitucional do concurso público. 4. O atraso injustificado no envio de dados ao sistema SAGRES poderá dar causa à aplicação de multa. 5. A aplicação e dosimetria de penalidade pecuniária aos agentes públicos devem ser legalmente fundamentadas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100335-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO, em parte, os argumentos apresentados pelos recorrentes e os novos documentos juntados;

CONSIDERANDO as contratações irregulares, por meio dos Processos de Inexigibilidade nºs 02, 03 e 04/2015, de artistas para eventos no Município, uma vez que não restou comprovado nos autos a inviabilidade de com-

petição nem há justificativa plausível de preços das contratações, o que configura afronta a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inc. XXI, e Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento integral das contribuições previdenciárias de 2015 devidas ao Regime Geral de Previdência Social, pois não recolhido o montante de R\$ 11.919,29, parte dos segurados (R\$ 137,23 retidos dos servidores da Prefeitura e R\$ 11.782,06 do Fundo Municipal de Saúde), bem como R\$ 70.033,18, parte patronal (42.756,22 pela Prefeitura e R\$ 27.276,96 pelo Fundo Municipal de Assistência Social), o que afronta os princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, Lei Federal, e artigos 22 e 30 da Lei Federal nº 8.212/91.

CONSIDERANDO a irregular contratação direta de serviços contábeis e serviços de assessoria jurídica, uma vez que não caracterizada a inviabilidade de competição pela notória especialização da empresa contratada e, mormente, singularidade do objeto, bem assim não houve a devida justificativa de preços, o que viola a Lei Federal nº 8.666/93, artigos 2º, 3º e 26, e os princípios constitucionais da igualdade, interesse público, eficiência, legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição da República, artigos 5º, 37, caput e inc. XXI, bem como jurisprudência deste TCE-PE e STJ, sendo o responsável pelas irregularidades o Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas;

CONSIDERANDO que em 2015 houve a irregular admissão de médicos por meio de contratação de empresa “Medsênior Serviços em Saúde Ltda” pelo Fundo Municipal de Saúde de Ibirajuba mediante Inexigibilidade 01-13, não se adotando medidas para solicitar a realização de um certame pela Prefeitura Municipal, e em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 5º e 37, caput e inc. II, bem como entendimento deste Tribunal de Contas e do Supremo Tribunal Federal, sendo a Responsável a Sra. Márcia Maria Oliveira da Silva;

CONSIDERANDO o reiterado descumprimento de apresentação de dados relevantes, no prazo legal, do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade – SAGRES – Módulo EOF relativo a todos os meses do exercício financeiro de 2015, em afronta à Constituição da República, artigos 1º, 5º, XXXIII, 37, 70, Parágrafo Único, e 71 c/c o 75, bem assim com o artigo 2º-A da Resolução



TC nº 17/2013 e artigo 3º, § 1º, da Resolução TC nº 08/2015;

CONSIDERANDO que os documentos anexados ao recurso comprovam que o gestor recorrente providenciou o encaminhamento ao parlamento municipal de projeto de lei para criação de cargos de Procurador e Contador, em 2015, e mais adiante promoveu o concurso público para os referidos cargos;

CONSIDERANDO que mesmo diante da criação dos cargos de Procurador municipal, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgão de Advocacia Pública (RE 1205434 AgR). Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-023 DIVULG 05-02-2020 PUBLIC 06-02-2020);

CONSIDERANDO que não obstante a matéria acima ter sido pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o município não pode prescindir do devido processo licitatório para a contratação de escritório de advocacia, ressalvados os casos excepcionais previstos na norma geral de regência;

CONSIDERANDO que os recorrentes trouxeram aos autos os documentos que permitiram comprovar a despesa com combustível e o regular controle do consumo respectivo;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis ao presente processo;

CONSIDERANDO ainda os princípios da coerência e o da obrigatoriedade de fundamentação das decisões;

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas, oferecido nesta sessão de julgamento, que opinou pela exclusão do débito decorrente do atraso do recolhimento das contribuições previdenciárias, na linha do atual entendimento deste Tribunal de Contas, e ainda em respeito aos princípios da isonomia e uniformização das decisões;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, modificando o Acórdão TC nº 1296/2017, retirar a imputação do débito de R\$ 800.268,30, ao Sr. Sandro Rogério Martins de Arandas, solidariamente com Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues e as multas respectivamente impostas, tanto quanto o débito relativo aos encargos da gestão previdenciária ao senhor Sandro Rogério Martins de Arandas, solidariamente com a senhora Márcia Maria Oliveira da Silva e Maria Simone Arandas Rodrigues, mantendo todo

restante do acórdão que inclusive é pela irregularidade. Igualmente, dou PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Ordinário para afastar as multas aplicadas aos Srs. José Inaldo de Amorim, Adriana Almeida Pereira, Cleymeron Anderson Galdino e Luís Francisco da Silva, mantendo-se, outrossim, incólumes os demais termos do Acórdão recorrido.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

29.05.2020

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 16100130-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Catende

INTERESSADOS:

Otacílio Alves Cordeiro

TADEU SAVIO SOUZA DE LIRA (OAB 13616-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR



ACÓRDÃO Nº 351 / 2020

RECURSO ORDINÁRIO. PARECER PRÉVIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. LIMITAÇÃO DE EMPENHO E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TRANSPARÊNCIA.

1. Ausência de argumentos ou documentos capazes de elidir irregularidades. Não limitação de empenho e da movimentação financeira. Recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS. Insuficiente transparência.

2. Recurso Ordinário Conhecido e Improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100130-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO n.º 184/2020, que se acompanha quanto à admissibilidade;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica e Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que o Recorrente não elidiu as irregularidades relativas a não limitação de empenho e da movimentação financeira, do recolhimento a menor de contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem como o desrespeito as regras estabelecidas para conferir transparência à Administração Pública,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a REJEIÇÃO das contas do Sr. Otacílio Alves Cordeiro, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 27/05/2020

PROCESSO TCE-PE Nº 18100171-8RO001

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vicência

INTERESSADOS:

Josenildo Pereira de Amorim

TITO LIVIO DE MORAES ARAUJO PINTO (OAB 31964-PE)

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

DIVANEIDE PEREIRA DIAS

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

JOSE NUNES PEREIRA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

MARIA GENILZA CORREIA DA SILVA

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

Roberto Carlos da Silva

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ACÓRDÃO Nº 352 / 2020

SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. REQUISITOS.

1. Os serviços advocatícios devem ser preferencialmente prestados à Administração Pública por advogados públicos concursados, podendo ocorrer a contratação de escritório para prestação de atividade jurídica por meio de inexigibilidade de licitação quando restar comprovadamente inviável a forma preferencial antes posta e desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos elencados no Acórdão TC nº 1446/17 - Pleno, prolatado nos autos do Processo TC nº 1208764-6.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100171-8RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica desta Corte de Contas para a espécie recursal;



CONSIDERANDO os termos do Acórdão TC nº 1446/17, prolatado nos autos da Consulta TC nº 1208764-6);

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais foram cumpridos no exercício de 2017 pela Câmara Municipal de Vicência;

CONSIDERANDO que as falhas remanescentes verificadas nas contas em análise não têm o condão de ensejar a rejeição das contas;

CONSIDERANDO os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, no sentido de alterar a conclusão do Acórdão TC nº 054/2020, prolatado pela 1ª Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo TC nº 18100171-8, para julgar REGULARES, COM RESSALVAS, as Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Vicência, Sr. JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM, relativas ao exercício financeiro de 2017, mantendo as multas, em face das falhas apontadas neste Recurso Ordinário, porém lastreadas no inciso I do art. 73 da LOTCE, aplicadas no percentual mínimo de 5% do teto atualizado até abril/2020, ou seja, no valor de R\$ 4.253,00 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais), a cada um dos responsabilizados, a saber: JOSENILDO PEREIRA DE AMORIM (Presidente da Câmara Municipal de Vicência), JOSÉ NUNES PEREIRA (presidente da CPL), MARIA GENILZA CORREIA DA SILVA (membro da CPL), DIVANEIDE PEREIRA DIAS (membro da CPL) e ROBERTO CARLOS DA SILVA (Controlador Interno).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 2050835-9

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)**

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ

INTERESSADO: Sr. DÁRIO ELÍSIO ARAGÃO DE BRITO

ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA – OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 353 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL DE BODOCÓ. GESTÃO FISCAL. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL CRÍTICO. OMISSÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO AFASTAM A IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS DOCUMENTAIS.

A inobservância das exigências relativas à Transparência Pública, contidas na Lei Complementar nº 101/2000, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011, configura irregularidade decorrente da omissão do gestor, que não promoveu o adequado acesso às informações e instrumentos públicos, cabendo aplicação de multa, nos termos do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2050835-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1688/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1924334-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 00247/2020;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, uma vez que não foram apresentados fatos ou argumentos novos, que já não tenham sido enfrentados pelo relator originário nos autos do Processo de Gestão Fiscal TCE-PE nº 1924334-0,



Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1688/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1924334-0 (Gestão Fiscal).

Recife, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1924869-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ DE ALEGRIA

INTERESSADO: Sr. MARCOS GOMES DO AMARAL

ADVOGADOS: Drs. ALYSSON HENRIQUE DE SOUZA

VASCONCELOS – OAB/PE Nº 22.043, CÉSAR ANDRÉ

PEREIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 19.825, E EUVÂNIA

MARIA CRUZ MUÑOZ – OAB/PE Nº 22.157

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 354 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924869-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 348/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1821485-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00418/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,

Em **CONHECER** do recurso, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão TC nº 348/19, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1821485-0 (Gestão Fiscal).

Recife, 28 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

30.05.2020

PROCESSO TCE-PE Nº 1821072-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2020

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM DE SÃO FRANCISCO

INTERESSADO: Sr. GUSTAVO HENRIQUE GRANJA CARIBÉ

ADVOGADO: Dr. FERNANDO DINIZ CAVALCANTI DE VASCONCELOS – OAB/PE Nº 23.285

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 360 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821072-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1119/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1780024-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, na íntegra, o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas MPCO nº 102/2020;

CONSIDERANDO que a suspensão de prazos de que trata o artigo 65, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser aplicada quando configurado o estado de calamidade pública, que não é o caso dos presentes autos;

CONSIDERANDO que os fatores apresentados pelo Recorrente como imperativos legais que teriam impedido a redução das despesas com pessoal, eram eventos previsíveis e, portanto, passíveis de gerenciamento;

CONSIDERANDO que o Recorrente não comprovou a implementação de medidas eficazes para o reenquadramento das despesas com pessoal aos limites estabelecidos na LRF, a exemplo das encartadas no artigo 169, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os julgados invocados não se amoldam ao caso concreto,

CONSIDERANDO, quanto à multa aplicada, que em recente acórdão (Processo TCE-PE nº 1940000-7, julgado em 18.09.19), esta Corte reafirmou o entendimento de que nas hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 10.028/2000, será aplicada multa de 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração,

CONSIDERANDO, enfim, que o recorrente não obteve êxito em combater os fundamentos do acórdão impugnado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão atacado.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente

Conselheira Teresa Duere – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 2051636-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2020 (COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO

INTERESSADOS: Srs. CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO E FRANCISCO DE SÁ SAMPAIO

ADVOGADO: Dr. THIAGO LUIZ PACHECO DE CARVALHO – OAB/PE Nº 28.507

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 361 /2020

RECURSO ORDINÁRIO. PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGUEIRO. ADMISSÃO DE PESSOAL. CONCURSO. ADMISSÕES LEGAIS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REPERCUSSÃO NA DESPESA COM PESSOAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÕES RECURSAIS NÃO SE SUSTENTAM.

1. A nomeação de candidatos aprovados em concurso público dentro do número de vagas ofertadas no certame é direito líquido e certo reconhecido jurisprudencialmente pelo STF e STJ.

2. A prorrogação do concurso era meio viável, ante a extrapolação da despesa com pessoal, para que as nomeações fossem realizadas em momento oportuno.

3. O descontrole concernente à admissão de pessoal repercute diretamente na Despesa Total com Pessoal, devendo o gestor adotar medidas efetivas para abater o excesso de gastos com pessoal, nos termos do artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4. O monitoramento constante das admissões de pessoal representa imprescindível medida de uma administração pública com gestão responsável, cabendo a aplicação de multa pela prática de ato de gestão ilegal, nos termos do artigo 73, inciso I, da Lei Estadual no 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2051636-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 33/2020 (PROCESSO TCE-PE Nº 1920668-9), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO, em parte, os termos do Parecer MPCO nº 00252/2020;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para, reformando o Acórdão T.C. nº 33/2020, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1920668-9 (Admissão de Pessoal), excluir a multa aplicada ao Vice-Prefeito Francisco de Sá Sampaio, permanecendo os demais termos da deliberação recorrida, inclusive a multa aplicada ao Prefeito Clebel de Souza Cordeiro.

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1821788-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 27/05/2020
(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANITO
INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA
ADVOGADOS: Drs. LORENA THAIS DE LIMA –

OAB/PE Nº 44.430, E VALÉRIO ÁTICO LEITE – OAB/PE Nº 26.504

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 362 /2020

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1821788-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1237/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1880008-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 00583/2019;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 1237/18, proferido pela Segunda Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1880008-7 (Gestão Fiscal).

Recife, 29 de maio de 2020.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente
Conselheiro Carlos Porto – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral